Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
11/08/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 08/08/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 120 , DE 2025.

(Proponente: Mesa Diretora)

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel o auxílio-alimentação.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, a ser pago mensalmente aos servidores da Câmara Municipal de Cascavel.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será prestado mensalmente aos servidores por meio de concessão direta em pecúnia ou indireta mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por licitação.

Art. 2º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei será fixado em R$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) mensais e poderá ser revisto por ocasião da revisão geral anual dos servidores Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput deste artigo será pago integralmente aos servidores com jornada semanal de 40 (quarenta) horas e, proporcionalmente, aos que possuírem carga horária inferior, conforme carga horária estabelecida em Lei.

Art. 3º Considerar-se-á, para efeitos de pagamento do auxílio-alimentação, a proporção de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês.

§1º Em caso de falta não justificada, considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação a proporcionalidade dos dias não trabalhados.

§2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no caput deste artigo.

Art. 4º – Para os fins desta Lei, consideram-se servidores os agentes públicos que exercem atividades no âmbito do Poder Legislativo Municipal, classificados nas seguintes categorias:

I – Servidor Efetivo: aquele que ingressa no quadro permanente da Câmara Municipal mediante aprovação em concurso público, ocupando cargo de provimento efetivo;

II – Servidor Comissionado: aquele nomeado para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinado ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme definido na estrutura organizacional da Câmara Municipal;

Art. 5º O Auxilio que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não é extensível aos seguintes casos:

I - proventos de aposentadoria ou pensões;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - servidores em disponibilidade;

III - servidores em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares;

IV – servidores cedidos a outro órgão ou outra entidade da Administração direta ou indireta;

V - servidores que estejam cumprindo pena de suspensão.

Art. 6º. Os benefícios de que trata esta Lei não serão:

I - incorporados aos vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurados como rendimentos tributáveis;

III - base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório;

IV – caracterizado como salário-utilidade ou prestação *in natura.*

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 5 de agosto de 2025.

Tiago Almeida
Vereador/Republicanos
Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD
1º Vice-Presidente

Fão do Bolsonaro
Vereador/PL
2º Vice-Presidente

Edson Souza
Vereador/MDB
1º Secretario

Cidão da Telepar
Vereador/PODEMOS
2º Secretario

Justificação:

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, o auxílio-alimentação a ser pago mensalmente aos servidores da Casa Legislativa.

O benefício, de natureza indenizatória, busca contribuir para a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida dos servidores, auxiliando no custeio de despesas com

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

alimentação, o que reflete positivamente na produtividade e na motivação no desempenho das funções públicas.

A fixação do valor em R$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), com possibilidade de revisão por ocasião da revisão geral anual dos servidores, visa manter o equilíbrio orçamentário e assegurar a viabilidade financeira da medida. A proporcionalidade do pagamento, de acordo com a carga horária semanal e a frequência ao trabalho, garante a justa aplicação do recurso público e preserva o princípio da equidade.

Por se tratar de medida que valoriza o servidor público, contribui para a eficiência administrativa e observa os limites orçamentários, a aprovação deste projeto representa um avanço na política de gestão de pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, confiantes em sua aprovação.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA